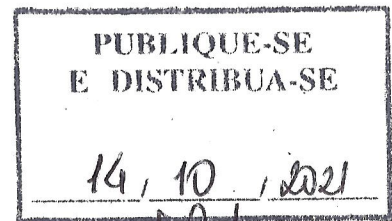


14-10-2021
Entrada 13h40



Apreciação Parlamentar n.º 51/XIV/2.ª (PSD)

Baixa à 2ª comissão
Para efeitos de admisso

Decreto-Lei n.º 51/2021, de 15 de junho, que “Aprova o Regulamento
Consular”

Proposta de alteração:

«Artigo 1.º

[...]

O presente decreto-lei aprova:

- a) o Regulamento Consular em anexo ao presente decreto-lei e do qual faz parte integrante;
- b) à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/2019, de 28 de maio.

Artigo 1.º-A

Alteração ao Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril

O artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de Abril, na sua redacção actual, passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 12.º

[...]

1 - As tabelas remuneratórias dos trabalhadores dos SPE do MNE, fixadas por país e por categoria, em euros, são aprovadas por decreto regulamentar, o qual deve estabelecer os respectivos critérios.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].



5 - (revogado).

6 - (revogado).

7 - (revogado).”

ANEXO

(a que se refere o artigo 1.º)

REGULAMENTO CONSULAR

[...]

Artigo 3.º

Postos consulares

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Vice-consulados.

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 – **Os Vice-consulados**, os consulados gerais, os consulados e as secções consulares são dotados de autonomia funcional, devendo respeitar as instruções das missões diplomáticas portuguesas, de modo a garantir a unidade de ação e de objetivos da política externa do Estado.

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 5.º

Símbolos

1 - [...].

2 - Na frontaria do edifício é colocado o escudo nacional, com a legenda «Consulado-geral de Portugal», **«Vice-consulado»**, ou «Consulado de Portugal».

3 - [...].

Artigo 13.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) **O assessor consular, adido ou conselheiro social ou cultural, quando existam;**
- c) **Um elemento do pessoal dos serviços periféricos externos;**
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d);
- f) (anterior alínea e).

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Vice-cônsules, no caso dos vice-consulados.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 15.º

[...]

1 - Os cargos de cônsul-geral, cônsul, cônsul-geral-adjunto e vice-cônsul são exercidos por pessoal diplomático nomeado atentos os procedimentos previstos no Estatuto da Carreira Diplomática, por despacho do membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros.

2 - [...].

Artigo 17.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) Pessoal habilitado com a necessária preparação técnico-jurídica em matéria de registo civil, de notariado e de visto;
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d).

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 23.º

[...]

1 - [...].

2 - A afetação de trabalhadores dos serviços periféricos externos aos cônsules honorários tem carácter temporário, uma duração máxima de 18 meses e não prejudica a respetiva dependência funcional do titular do posto ou secção consular de que depende o cônsul honorário.

3 - [...].

4 – O trabalhador dos serviços periféricos externos afectado temporariamente ao apoio do cônsul honorário tem, nos termos a definir em diploma próprio, direito ao pagamento de:

- a) Abono de instalação de valor igual a uma remuneração base mensal da respetiva categoria e posição remuneratória do SPE onde vai exercer funções, salvo se lhe for assegurado alojamento a cargo do Estado;
- b) Despesas de viagem, despesas de transporte e seguro de bens pessoais, que comprovadamente decorram da afectação temporária mencionada no presente artigo.

Artigo 26.º

[...]

1 - [...].

2 - Na definição e fixação dos períodos normais de funcionamento e de atendimento dos postos e secções consulares deve atender-se aos interesses das pessoas utentes dos serviços e aos usos locais e ao quadro do pessoal disponível.

3 - [...].

4 - [...].

5 - O período de atendimento ao público dos postos e secções consulares deve ter a duração mínima:

- a) De 25 horas semanais, quando o número de inscritos nos registos consulares seja igual ou inferior 75 000 inscritos;
- b) De 30 horas semanais, quando o número de inscritos nos registos consulares seja superior 75 000 inscritos.

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [...].

11 - [...].

12 - Os trabalhadores têm direito a passar a exercer a actividade em regime de teletrabalho quando este seja compatível com a actividade desempenhada, nos termos a definir por diploma próprio.

Artigo 28.º

[...]

1 - [...].

2 - As presenças consulares são realizadas dentro da área de jurisdição do posto consular que as institui, mediante a deslocação periódica **de carácter permanente** ou ocasional de um ou vários trabalhadores consulares a determinado local, previamente estabelecido.

Artigo 34.º

[...]

1 - [...].

2 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];

e) [...].

3 - [...].

4 – Todos aqueles que prestem serviço no âmbito das situações de emergência deverão ser remunerados e compensados no âmbito de um regime especial aprovado pelo Governo em diploma próprio.

Artigo 49.º

[...]

1 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

2 - [...].

3 - [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Pessoal habilitado com a necessária preparação técnico-jurídica em matéria de registo civil, de notariado e de visto;**
- d) (anterior alínea c);
- e) (anterior alínea d).

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...]:

- a) [...];
- b) [...].

Artigo 53.º

[...]

1 - [...].

2- O chanceler, o pessoal habilitado com a necessária preparação técnico-jurídica em matéria de registo civil, de notariado e de visto, o coordenador técnico e outros funcionários ou trabalhadores dos mapas de pessoal do MNE especialmente designados para o efeito pelo membro do Governo responsável pela área dos negócios estrangeiros podem desempenhar as funções das entidades referidas no número anterior, com exceção da celebração de escrituras, bem como de testamentos públicos ou instrumentos de aprovação, depósito ou abertura de testamentos cerrados e internacionais.

3 - [...].»

Palácio de São Bento, 14 de Outubro de 2021.

As Deputadas e o Deputado,

Nelson Silva

Bebiana Cunha

Inês de Sousa Real

